TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	172249/19
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:	ALBANI FONTOURA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELIAS CHAGAS ANDRADE, FERNANDO MATIAS DA SILVA, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NILSON ANTONIO ZENIDIN, RONERSON EPIFANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 654/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fraude fiscal. Contratação irregular de médicos através de pregão. Licença sanitária vencida. Contratação de parentes. Contratação de médicos sem comprovação da Necessidade. Contratação onerosa de empresa de transporte. Contratação ilegal de parentes. Superfaturamento e direcionamento de licitação. Procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada por **NILSON ANTÔNIO ZENIDIN**, funcionário público concursado e membro do Conselho Municipal de Saúde, através da qual noticia irregularidades praticadas na condução das políticas públicas do **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**, na gestão da Sra. **CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK** (período 2017 a 2020)**.**

Sustenta, em síntese: a) fraude fiscal na contratação da empresa Autoposto ABS LTDA, através de superfaturamento no preço do combustível fornecido ao Município; b) contratação irregular, por meio de pregão, da empresa Schmidt Serviços Médicos LTDA., para prestação de serviços médicos de cardiologia e medicina do trabalho, licença sanitária vencida e rol de serviços constantes do contrato social diverso do contratado; c) ausência de estrutura para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FNU6

atendimentos de serviços de saúde de alta complexidade; d) favorecimento na contratação de médicos em razão de parentesco; e) acúmulo indevido de cargo pelo fisioterapeuta do Município; f) contratação de ginecologista sem comprovação da real necessidade; g) contratação onerosa de empresa de transporte; h) realização de viagens para atendimento de interesses particulares; i) contratação ilegal de parentes e; j) superfaturamento e direcionamento da licitação para a construção do asfalto que liga a BR 277 até a localidade de Agaí.

Através do despacho 669/19 (peça 54), houve o recebimento da Denúncia e a determinação da citação do Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa da sua representante legal, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck.

Devidamente intimado, o Município apresentou defesa (peça 60), aduzindo que: a) os mesmos fatos foram apurados pelo Ministério Público Estadual em inquéritos civis e notícias de fato, sendo que todos os procedimentos foram arquivados; b) a licitação para aquisição de combustíveis e contratação de médicos ocorreu dentro da normalidade, estando ambas insertas no poder discricionário da administração; c) o Município possui apenas um servidor concursado na área de saúde; d) há previsão para a realização de concurso público para aumento do número de médicos; e) a suposta contratação antieconômica da empresa de transporte foi objeto do Inquérito Civil n.º MPPR-0142.19.000158-6, o qual restou arquivado; f) a contratação de suposto funcionário fantasma e o acesso à informação privilegiada foram objeto dos procedimentos preparatórios n.º MPPR 0142.19.000193-3 e 0142.19.000192-5, do qual resultou tão somente a emissão de recomendação por parte do Ministério Público Estadual e; g) inexiste irregularidade na contratação da nora da Prefeita como Secretária Municipal de Saúde, uma vez que se trata de cargo político. Ao final, pugna pela improcedência da Denúncia.

Em razão das informações prestadas pela **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 62) e pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (peça 63), o Conselheiro Relator, através do Despacho n.º 131/21 (peça 64), determinou a intimação do Município de Fernandes Pinheiro, bem como as citações da Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck (Prefeita Municipal) e dos Srs. Fernando Matias da Silva (Secretário Geral), Elias Chagas Andrade (membro da Comissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FNU6

Licitação), Albani Fontoura (Secretário de Saúde) e Ronerson Epifânio de Oliveira (Fisioterapeuta), para apresentação de defesa.

A Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck e o Sr. Fernando Matias da Silva apresentaram defesa, reiterando os termos do contraditório municipal (peças 82 e 103).

Conforme se depreende da certidão acostada a peça 105, os Srs. Albani Fontoura, Elias Chagas Andrade e Ronerson Epifânio de Oliveira não apresentaram resposta, esclarecimentos ou documentos.

À **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da instrução n.º 1901/22 (peça 106), opina pela improcedência das seguintes irregularidades, em razão da ausência de provas: a) superfaturamento no preço do combustível e nos serviços de asfaltamento; b) contratação privilegiada e favorecimento pessoal de profissionais de saúde; c) contratação de ginecologista, e demais profissionais de saúde, sem comprovação da necessidade; d) licença sanitária vencida; e) incompatibilidade entre os serviços prestados pela Empresa Schimdt Serviços LTDA e o seu cadastro junto a Receita Federal (CNAE); f) acúmulo indevido de cargo pelo Fisioterapeuta Ronerson Epifânio de Oliveira; g) contratação do Sr. Lucas Matias da Silva (funcionário fantasma); h) contratação irregular de serviço de transporte; i) irregularidade na contratação da Sra. Emanuelle de Mattos (nepotismo).

Quanto aos apontamentos relacionados a empresa para prestação de serviços médicos, a Unidade Técnica salienta a irregularidade do ato, uma vez que a lei não autoriza a contratação de pessoal na área de saúde, por processo licitatório, na modalidade pregão (art. 12, da Lei n.º 10.520/2212).

No entanto, como o Município passou a envidar esforços no sentido de realizar diligências para reverter a situação, com a realização de concurso público, opina a Unidade técnica pela expedição de recomendação para que aquele adeque os seus procedimentos licitatórios de contratação de médicos e preencha as vagas oferecidas no concurso público (Edital nº 01/2022 - consulta site), considerando o descumprimento do art. 12, caput, da Lei nº 10.520/02 e do art. 37, inciso II da CF/88, através da reiterada prática de terceirização irregular do serviço público de saúde.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FNU6

No que se refere à contratação do Sr. Mateus Chagas de Andrade e Chaiana Chagas Carneiro, entende a Unidade Técnica que o grau de parentesco teria o condão de frustrar a competitividade do certame, o que afronta o disposto no art. 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/93. Por essa razão, opina a Unidade Técnica pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica, a Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeita Municipal, e ao Sr. Elias Chagas Andrade, membro da Comissão de Licitação, na época dos fatos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 530/22 (peça 108), manifesta-se pela parcial procedência da Denúncia em razão da comprovação de que o Sr. Elias Chagas Andrade participou como integrante da comissão de licitação que resultou na contratação de seus parentes, Sra. Chaiana Chagas Carneiro e Sr. Mateus Chagas de Andrade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, das instruções da unidade técnica e dos pareceres do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, observa-se que, quanto à **contratação irregular de serviços médicos (pregão n.º 62/18)**, em que pese a fundamentação exposta na defesa, a contratação de serviços médicos, pela modalidade pregão, não se configura a via legal adequada.

No entanto, através do Portal da Transparência, verifica-se que após o protocolo da presente Denúncia, o Município implementou medidas tendentes à realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos de Médico, tendo convocado 06 (seis) candidatos, aprovados para o cargo de Clínico Geral.

Dito isso, verifica-se pelos documentos juntados que, a par da inicial existência de emergência e de posterior realização de concurso, o Município de Teixeira Soares utilizou-se reiteradamente da terceirização para contratação de médicos, razão pela qual resta evidente o descumprimento do art. 12, caput da Lei n.º 10.520/02 e do art. 37, inciso II da CF/88 pela Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeita Municipal à época dos fatos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FNU6

No que se refere a contratação do **Sr. Mateus Chagas de Andrade e da Sra. Chaiana Chagas Carneiro**, irmão e prima do Sr. Elias Chagas Andrade, funcionário comissionado (peça 32) e integrante da comissão que os contratou (processo de inexigibilidade de licitação n.º 49/2018 e pregão presencial n.º 68/2019), no que pese tal situação ter sido objeto de procedimento instaurado pelo Ministério Público da Comarca de Teixeira Soares (MPPR0142.19.000192-5), que culminou apenas em recomendação administrativa, entende-se que o Sr. Elias Andrade Chagas era membro da comissão de licitação e, portanto, tinha plenos poderes para influir no procedimento licitatório e/ou repassar informações privilegiadas a seus parentes, o que interfere de modo negativo na lisura do procedimento, afrontando diretamente o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8666/1993, o qual se transcreve:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
> (...);
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio, parente de servidor do órgão contratante, ou membro da comissão, deve ser impedida de participar da licitação.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, entende que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como ocorre no presente caso, cujos contratados eram parentes do servidor envolvido na licitação, na época dos fatos. Vejamos:

> b) – grau de parentesco (Sórcio-Gerente da Construtora Oeiras (...) irmão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (...) e primos do Gestor Municipal, Sr. José Nataniel Lopes Reis (...).
> 9.3 A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, traz alguns princípios a serem observados no processamento licitatório, dentre eles os da moralidade, da igualdade e da impessoalidade. Neste sentido é o art. 9º da mesma Lei n.º 8.666/93, que proíbe a participação, direta ou indireta, do autor do projeto básico na licitação, na execução de obra ou serviço ou no fornecimento de bens, quando aquele tiver qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, trabalhista, econômico ou financeiro com membros da comissão de licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FNU6

> 9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória (grifos nosso) - (Acórdão nº 1160/2008 – Plenário. Relator Valmir Campelo. Processo 018.102/2005-1. Relatório de Auditoria. Data da sessão 18/06/2008. Ata n.º 23/2008).

Portanto, ainda que tenha sido expedida recomendação ao Município pelo Ministério Público no procedimento administrativo acima mencionado, considerando a evidente ilegalidade praticada, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determinando a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, a ex-gestora municipal do Município de Teixeira Soares, Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, e ao Sr. Elias Chagas Andrade, membro da Comissão de Licitação na época dos fatos, em razão da contratação ilegal de parentes através de processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**:

a) pela procedência parcial da presente denúncia, formulada por NILSON ANTÔNIO ZENIDIN em face do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, em razão da prática reiterada de terceirização irregular do serviço público de saúde e da contratação de parentes de membro integrante da comissão de licitação;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, por ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93.

c) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK e ao Sr. ELIAS CHAGAS ANDRADE, membro da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FNU6

Comissão de Licitação, na época dos fatos, ante o descumprimento do artigo 12, caput, da Lei nº 10.520/02 e artigo 37, inciso II da CF/88.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente denúncia, formulada por NILSON ANTÔNIO ZENIDIN em face do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, em razão da prática reiterada de terceirização irregular do serviço público de saúde e da contratação de parentes de membro integrante da comissão de licitação;

II – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, por ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93;

III – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK e ao Sr. ELIAS CHAGAS ANDRADE, membro da Comissão de Licitação, na época dos fatos, ante o descumprimento do artigo 12, caput, da Lei nº 10.520/02 e artigo 37, inciso II da CF/88;

IV - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FNU6

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FNU6